



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.054 - PR (2010/0134007-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUCIANO DIAS MARINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA VIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA O PRIMEIRO DELITO E DE 1/5 PARA O SEGUNDO. ALEGADA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA REDUZIR AS PENAS DO PACIENTE.

– O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– A análise da pretensão de absolvição do paciente, por ausência de provas para a condenação, demanda o exame do conjunto fático-probatório, tarefa inviável na via do *habeas corpus*.

– Apesar da extensa narrativa constante da sentença, a sentença repetiu os mesmos elementos para fundamentar o aumento da pena-base em razão da diversas circunstâncias judiciais, de forma que fração aplicada apresenta-se exacerbada. Diante disso, quanto ao primeiro delito - no qual a vítima foi mantida em cativeiro por três dias, vendada e com ameaças de morte - aumento a pena-base na fração de 1/6, conforme jurisprudência prevalecente nesta Corte. Quanto ao segundo delito - cometido contra pai e filha, um bebê que contava então com apenas 6 meses de idade, tendo o pai sido mantido em cativeiro por dois dias, algemado e vendado -, entendendo suficiente exacerbar a pena na fração de 1/5.

– O Tribunal *a quo* assentou não ter sido demonstrado o liame necessário entre os delitos, a configurar a continuidade delitiva. Concluir-se de forma diversa demandaria o aprofundado exame das provas do processo, providência incabível em *habeas corpus*.

– *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.054 - PR (2010/0134007-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LUCIANO DIAS MARINS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO DIAS MARINS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao apelo defensivo ali interposto - Apelação n. 0652043-0 (fls. 2.990/3.022).

Segundo consta nos autos, o ora paciente foi preso preventivamente no dia 26 de maio de 2007 pela suposta prática do crime de extorsão mediante sequestro.

Finda a instrução, foi condenado à pena de 35 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Irresignado, interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - PRELIMINAR - NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÕES 1 E 2 - MÉRITO - AUTORIAS E MATERIALIDADES DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PROVAS HÁBEIS PARA FAZER FRENTE AOS DECRETOS CONDENATÓRIOS - DOSIMETRIAS DAS PENAS ESCORREITAS - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE - EVIDENCIADA A HABITUALIDADE DELITIVA - RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO 3 - ABSOLVIÇÃO FUNDAMENTADA NO INCISO VI DO ART. 386, CPP - ALEGAÇÃO DE QUE O FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO DEVE SER NO INC. IV DO REFERIDO ARTIGO - DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO INEFICAZ A EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO FACE A NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O crime de extorsão mediante sequestro resta consumado quando a liberdade da vítima é restringida, mesmo que o agente não consiga a vantagem econômica almejada. 2. In casu, não se verifica a unidade de desígnios necessária para se reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade delitiva, posto que os sequestros tratam-se de delitos autônomos. Ainda, não se pode confundir continuidade delitiva com habitualidade delitiva, retratada pela prática reiterada de ilícitos de que o agente faz como seu meio de vida. 3. 'A absolvição só deve basear-se no n. IV do art. 386 do Código de Processo Penal nos casos em que não militem contra o réu sequer indícios e presunções, que mais não são senão conjunturas de inequívoca razoabilidade, deduzidas do contexto fático" (fl. 2.995).

Nesse *writ*, insurge-se a impetrante contra a condenação do acusado, afirmando que as provas reunidas não conseguiram firmar convicção a respeito da participação do paciente na empreitada criminoso, razão pela qual sua absolvição seria a medida cabível, aplicando-se ao caso o princípio do *in dubio pro reo*.

Sustenta, ainda, que, ao dosar a pena-base, o Magistrado fixou-a acima do mínimo legal, sem que existissem elementos para isso, já que todas as circunstâncias eram favoráveis ao réu.

Afirma que a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não podendo ser utilizadas para majorar a reprimenda. Aduz, ainda, que o paciente é primário, tem trabalho lícito e residência fixa.

Por fim, alega que estão presentes todos os requisitos previstos no art. 71 do CP para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Requer, inclusive liminarmente, a cassação do acórdão recorrido e a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, de acordo com as considerações aqui apresentadas.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 2.983/2.984).

Informações prestadas às fls. 2.987/3.111.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial, e, nesta extensão, pela denegação da ordem (fls. 3.113/3.118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.054 - PR (2010/0134007-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Inicialmente, a análise da pretensão expressa pela impetrante, referente à absolvição do paciente, por ausência de provas para a condenação, demanda o exame do conjunto fático-probatório, tarefa inviável na via do *habeas corpus*, conforme ilustram os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que o tema tratado seja exclusivamente de direito. Ademais, o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida singularmente pelo relator, por si só, afasta a alegada violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, não há como conhecer do pedido para "que o réu seja absolvido em razão do artigo 386, VII do Código de Processo Penal, por inexistir prova inequívoca de que o paciente tenha ocasionado a morte da vítima" ou de que "o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jamais tomou parte no delito praticado por terceiras pessoas", pois para se desconstituir o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, mostra-se necessário um completo e aprofundado reexame dos fatos e provas integrantes dos autos, procedimento que, sabidamente, é incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória.

3. Constatado que o crime de porte de arma é conexo com o de homicídio qualificado, e demonstrados os requisitos suficientes para a pronúncia, deve ele ser submetido e decidido pelo Conselho de Sentença, conforme previsto no art. 78, I, do Código de Processo Penal, preservada a competência constitucional do Tribunal do Júri 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 162.322/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 19/09/2012).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. É sabido que a via estreita do writ é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII).

II. Na hipótese, o réu foi condenado pelo Conselho Popular, tendo esta decisão sido mantida pelo Tribunal a quo em sede de apelação. Constata-se que a acusação foi exaustivamente apreciada nas instâncias ordinárias, tendo sido mantido o decreto condenatório, concluindo-se, em todas as oportunidades, estar configurada a prática do delito em exame, além da comprovação da autoria, embasadas nas provas constantes do feito.

III. Ordem não conhecida (HC 168.962/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011).

Ademais, pretende a impetrante seja realizada nova dosimetria da pena, com o estabelecimento da pena-base no mínimo legal e a aplicação da previsão do art. 71 do CP, reconhecendo-se a ocorrência de crime continuado.

Compulsando os autos, verifica-se que o aumento da pena-base foi estabelecido, na sentença de Primeiro Grau, nos seguintes termos:

"Réu LUCIANO DIAS MARINS:

Vítima RODRIGO MENDOZA BARTHOLO:

A) CÁLCULO DA PENA BASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CP, ART. 59):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPABILIDADE: Entendida como o nível de censurabilidade da conduta, sendo certo afirmar que a conduta praticada pelo réu afigura-se de alta reprovabilidade. A vítima foi abordada pelos sequestradores quando estava retornando à sua residência após o trabalho, sendo mantida em cárcere durante o lapso de três dias, permanecendo nos cativeiros com uma toalha vedando os olhos. A vítima foi ameaçada de morte pelos sequestradores, inclusive em razão de o Grupo TIGRE estar atuando no caso.

ANTECEDENTES: Não obstante o contido às fls. 704, 814-A, 956/957, 967, 991, 1275 e 1277, não constam informações de que o réu tenha sido condenado com sentença transitada em julgado anterior aos fatos.

CONDUTA SOCIAL: Não há elementos capazes de prejudicar o réu nesse item.

PERSONALIDADE: Não há elementos nos autos capazes de analisá-la, não podendo tê-la em seu desfavor.

MOTIVOS DO CRIME: Busca do lucro fácil em detrimento da integridade física da vítima. Normais ao tipo.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: A vítima estava retornando a sua residência após o trabalho, por volta das 19h, quando foi abordada por duas pessoas vestindo calças camufladas, camisetas pretas escritas "SWAT", bonés pretos, e com pistolas na cintura, as quais pediram à vítima que estacionasse o veículo e os acompanhasse até o Posto de Combustíveis de sua propriedade, o que foi aceito em razão de a vítima achar que se tratavam de Policiais. No momento em que a vítima adentrou no veículo, os sequestradores pediram que se abaixasse, momento em que descobriu que não se tratavam de Policiais, sendo levado a uma casa (reconhecida posteriormente como sendo do réu MARCELO), onde escreveu um bilhete ao seu pai, pedindo um resgate de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). A pedido dos sequestradores, a vítima passou o nome do gerente do Posto de Combustíveis, tendo telefonado para este e mandado que ele desce uma atenção especial a uma pessoa que lhe telefonaria.

No dia seguinte, a vítima afirmou que por volta das 14h, fez uma ligação telefônica para sua esposa, pedindo que não acionassem a Polícia e que pagassem o resgate. Após, foi para outro cativeiro (reconhecido posteriormente como sendo a residência do réu LUCIANO), permanecendo neste local por dois dias. No terceiro dia, a vítima afirmou ter sido levada em um veículo Golf, de cor branca, para um local em que aparentava ser uma favela, onde escutava muitas vozes. Neste dia, os sequestradores disseram que iriam matá-lo, em razão de o Grupo TIGRE estar atuando no caso. Disse que a pessoa que o acompanhou durante o sequestro não lhe maltratou e sempre dizia que ele seria libertado com vida, mesmo que o resgate não fosse pago. Na quinta-feira à tarde, dia 08.02.2007, a vítima foi colocada em liberdade, nas proximidades da chácara "Cabeça de Boi", nesta cidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: A vítima e sua família ficaram traumatizadas com a prática do crime. Segundo notícias dos autos não houve pagamento do resgate exigido.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: A vítima em nada contribuiu para o comportamento delituoso contra si praticado.

PENA-BASE: Fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão.

B) ATENUANTES E AGRAVANTES:

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES: Não há
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES: O réu praticou o crime mediante dissimulação, pois se passou por Policial para abordar o veículo ocupado pela vítima, razão pela qual incidirá a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal. Aumento a pena em 1/6.

INCIDÊNCIA SOBRE A PENA: Aumento a pena para 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

C) CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU DE AUMENTO DA PENA: Não há.

D) DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA:

PENA DEFINITIVA: Fixo a pena privativa de liberdade em 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

E) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA (CP, ART. 59, 111):

Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90, o réu deverá cumprir a pena privativa que lhe foi aplicada inicialmente em REGIME FECHADO.

F) SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO (CP, ART. 44):

Aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e o crime ter sido cometido com violência à pessoa, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fulcro no artigo 44, inciso 1, "contrario sensu", do Código Penal.

G) SURSIS (CP, ART. 77; CPP, ART. 697):

Incabível o benefício da suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada ser superior a 2 (dois) anos, "contrario sensu" do "caput" do artigo 77 do Código Penal.

-Réu LUCIANO DIAS MARINS:

Vítima FREDI RUBEN GONZÁLES ROMERO:

A) CÁLCULO DA PENA BASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CP, ART. 59):

CULPABILIDADE: Entendida como o nível de censurabilidade da conduta, sendo certo afirmar que a conduta praticada pelo réu afigura-se de alta reprovabilidade. A vítima foi abordada pelos sequestradores quando estava se dirigindo ao mercado, na companhia de sua filha, com apenas seis meses de idade, sendo mantida em cárcere durante o lapso de dois dias, permanecendo nos cativeiros algemada e com uma toalha vedando os olhos. Logo após terem sido capturadas, a vítima e sua filha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram levadas a uma casa e colocadas em um quarto escuro, ocasião em que a filha da vítima começou a chorar e foi levada a sua residência pelos sequestradores, por volta das 20 hs do mesmo dia.

ANTECEDENTES: A reincidência será analisada em momento oportuno, como circunstância agravante.

CONDUTA SOCIAL: Não há elementos capazes de prejudicar o réu nesse item.

PERSONALIDADE: Não há elementos nos autos capazes de analisá-la, não podendo tê-la em seu desfavor.

MOTIVOS DO CRIME: Busca do lucro fácil em detrimento da integridade física da vítima. Normais ao tipo.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: A vítima estava se dirigindo ao mercado, por volta das 18h, na companhia de sua filha, quando a três quadras de sua residência foi abordada por pessoas que se passavam por Policiais, os quais vestiam roupas pretas, bonés pretos e óculos escuros, e pediram à vítima que os acompanhasse. No momento em que a vítima estava no interior do veículo conduzido pelos sequestradores, estes pediram que se abaixasse e não olhasse para eles. Na sequência, a vítima foi levada a uma casa e colocada em um quarto escuro, local em que havia um sistema de alarme, com algumas luzes piscando, ficando todo tempo algemada e com uma toalha em sua cabeça. Neste momento, a filha da vítima começou a chorar e por volta das 20h foi levada a sua residência pelos sequestradores. No dia posterior, a vítima foi encaminhada a outro cativado, localizado em um quarto pequeno nos fundos de uma residência, local em que aparentava ser um depósito. Nesta data, os sequestradores informaram a vítima de que sua irmã havia acionado a Polícia, e, no dia posterior, a vítima foi libertada pelos sequestradores.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: A vítima e sua família ficaram traumatizadas com a prática do crime. Segundo notícias dos autos não houve pagamento do resgate exigido.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: A vítima em nada contribuiu para o comportamento delituoso contra si praticado.

PENA-BASE: Fixo a pena-base em 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

B) ATENUANTES E AGRAVANTES:

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES: Não há.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES: O réu praticou o crime mediante dissimulação, pois se passou por Policial para abordar o veículo ocupado pela vítima, razão pela qual incidirá a agravante prevista no artigo 61, inciso II, aliena "c", do Código Penal. Aumento a pena em 1/6.

INCIDÊNCIA SOBRE A PENA: Aumento a pena para 18 (dezoito) anos e 1 (um) mês de reclusão.

C) CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU DE AUMENTO DA PENA: Não há.

D) DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA:

PENA DEFINITIVA: Fixo a pena privativa de liberdade em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18 (dezoito) anos e 1 (um) mês de reclusão.

E) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. DA PENA (CP, ART. 59, 111):

Nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, o réu deverá cumprir a pena privativa que lhe foi aplicada inicialmente em REGIME FECHADO.

F) SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO (CP, ART. 44):

Aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e o crime ter sido cometido com violência à pessoa, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fulcro no artigo 44, inciso 1, "contrario sensu", do Código Penal.

G) SURSIS (CP, ART. 77; CPP, ART. 697):

Incabível o benefício da suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada ser superior a 2 (dois) anos, "contrario sensu do "caput" do artigo 77 do Código Penal.

CONCURSO MATERIAL Réu LUCIANO DIAS MARINS:

O réu praticou os crimes de extorsão mediante sequestro contra as vítimas Rodrigo Mendoza Bartholo e Fredi Ruben Gonzáles Romero na forma do artigo 69 do Código Penal, devendo ser aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade que lhe foram impostas.

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA:

PENA DEFINITIVA: Fixo a pena privativa de liberdade em 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão (sentença - fls. 2.858/2.864).

Da leitura cuidadosa do trecho acima transcrito, verifica-se que, para o primeiro delito, houve um aumento da pena-base na fração de 1/4, e pouco mais de 1/4 para o segundo delito.

Entretanto, apesar da extensa narrativa constante da sentença, verifico que a sentença repete os mesmos elementos para fundamentar o aumento da pena-base em razão de diversas circunstâncias judiciais, de forma que fração aplicada apresenta-se exacerbada.

Diante disso, quanto ao primeiro delito - no qual a vítima foi mantida em cativeiro por três dias, vendada e com ameaças de morte -, de rigor o aumento da pena-base na fração de 1/6, conforme jurisprudência prevalecente nesta Corte. Quanto ao segundo delito - cometido contra pai e filha, um bebê que contava então com apenas seis meses de idade, tendo o pai sido mantido em cativeiro por dois dias, algemado e vendado -, entendo suficiente exacerbar a pena na fração de 1/5.

Nesse sentido, destaco precedentes desta Corte, aplicáveis ao caso em tela:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUMENTO JUSTIFICADO NA PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE CONFIGURADA.

[...]

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA NA PRÁTICA DELITIVA. TESE QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. COMPROVADA COLABORAÇÃO COM A EMPREITADA CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A existência de circunstância judicial sopesada, fundamentadamente, de forma negativa a paciente, serve como justificativa para afastar a sanção-básica do mínimo legal.

2. No caso, verificou-se que as circunstâncias que envolveram a prática delitiva - número elevado de agentes que mantiveram crianças sob a mira de armamento pesado - demonstram a gravidade acentuada do crime, de modo que não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal no recrudescimento da pena-base.

3. O reconhecimento da participação de menor importância, *in casu*, não afasta a possibilidade de serem sopesadas em desfavor da paciente, as nuances gravíssimas da empreitada criminosa, pois confirmado o envolvimento e auxílios prestados em favor do grupo criminoso.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 270.368/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014).

PENAL E PROCESSUAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. HABEAS CORPUS. NULIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM OUTRO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. PENA-BASE. REDUÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

[...]

2. Somente se conhece de habeas corpus, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie, dado que o aumento além do mínimo, no caso concreto, deve-se ao longo tempo de cativo e às sequelas deixadas na vítima.

3. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada (HC 98.197/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 09/03/2011).

Quanto à alegada existência de crime continuado, na esteira do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento adotado por esta Corte, para a configuração dos requisitos previstos no art. 71 do CP, necessária a demonstração de que os delitos foram cometidos em unidade de desígnios, isto é, que os vários crimes resultaram de plano previamente elaborado pelo agente.

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Segundo previsto no art. 71 do Código Penal, o crime continuado somente se verifica quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, sob semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras características que façam presumir a continuidade.

3. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, não basta a presença dos requisitos objetivos previstos no art. 71 do Código Penal, reclama-se também a unidade de desígnios, isto é, um liame, de tal modo que os vários crimes resultam de plano previamente elaborado pelo agente.

4. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **imprescindível distinguir continuidade delitiva de habitualidade, pois a primeira hipótese trata-se de uma ficção jurídica criada por lei, por razões de política criminal, que propicia o abrandamento da penalidade, e a segunda hipótese, ao contrário, enseja o agravamento da punição, já que é indiciária de que o infrator transformou a atividade criminosa no seu meio de vida, o que denota maior reprovabilidade (REsp 369.718/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17/11/03).**

5. **Maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual similitude entre os delitos cometidos, demandariam intenso reexame das provas, providência incabível na estreita via do habeas corpus.**

6. Habeas corpus não conhecido (HC 264.649/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. EXECUÇÃO DA PENA. REITERAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista).

2. Hipótese em que não se reconheceu a incidência do crime continuado, ao concluírem, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, que o paciente não preenchia os requisitos do artigo 71 do CP, por se tratar de um criminoso habitual, que adota a prática delitiva como meio de vida, revelando-se inviável chegar a conclusão diversa em sede de remédio constitucional.

3. A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do atendimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 300.649/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E UNIFICAÇÃO DAS PENAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- **Não há ilegalidade no acórdão impugnado que concluiu pela inexistência de crime continuado, em razão dos delitos terem sido praticados em comarcas distantes e com diferentes *modus operandi*, reconhecida, ainda, a ausência de unidade de desígnios por parte do paciente, que se trata de mero criminoso habitual.**

- **Se a instância ordinária concluiu que não estão presentes os requisitos para a unificação das penas nos termos do art. 71 do CP, o habeas corpus não é a via adequada para desconstituir tal entendimento, diante do necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível na via eleita.**

Habeas Corpus não conhecido (HC 273.203/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014).

Referente à questão, ressaltou o acórdão impugnado (fls. 3.013/3014):

In casu, não se verifica a unidade de desígnios necessária para se reconhecer a continuidade delitiva, posto que os sequestros tratam-se de delitos autônomos. Ainda, não se pode confundir continuidade delitiva com habitualidade delitiva, retratada pela prática reiterada de ilícitos de que o agente faz como seu meio de vida.

Do que se extrai das interceptações telefônicas, resta evidente que os crimes de extorsão mediante seqüestro contra as vítimas Rodrigo e Fredi foram independentes, e previamente ajustados entre os acusados e outras pessoas não identificadas, não restando qualquer relação entre eles, impossibilitando o reconhecimento da continuidade delitiva.

Veja-se que os elementos indicam ter havido mera reiteração delitiva, posto que os agentes adotaram o crime como meio de vida.

O Tribunal a quo assentou, portanto, não ter sido demonstrado o liame necessário entre os delitos, a configurar a continuidade delitiva.

Concluir-se de forma diversa demandaria o aprofundado exame das provas do processo, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*.

Passo, portanto, à realização de nova dosimetria da pena.

Na primeira etapa, para o primeiro delito, aplicando a fração de 1/6, fixo a pena-base em 14 anos de reclusão. Aumento a pena em 1/6, em razão da incidência da agravante de dissimulação, restando definitivamente fixada em **16 anos e 4 meses de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão.

Quanto ao segundo delito, na primeira fase, aumento a pena em 1/5, resultando em 14 anos, 4 meses e 24 dias. Na segunda fase, majorada em 1/6, a pena definitiva é de **16 anos, 9 meses e 18 dias**.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para reduzir as penas aplicadas ao paciente, nos termos da fundamentação acima expendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0134007-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 180.054 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200700023260
6520430

200700033117

200724924

201000017753

20117753

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANA APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LUCIANO DIAS MARINS (PRESO)
CORRÉU	: JONI CLEVER ACOSTA
CORRÉU	: MARCELO EDUARDO RODRIGUES
CORRÉU	: LÚCIO MAURO CASTANHO GONÇALVES
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
CORRÉU	: MAURO SÉRGIO CARNEVALLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.